



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10120.005451/2010-19
Recurso nº	000.000 Voluntário
Acórdão nº	2402-002.381 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	19 de janeiro de 2012
Matéria	SAT: DIFERENÇA DE ALÍQUOTA
Recorrente	SANTA HELENA DE GOIÁS - PREFEITURA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/12/2009

AI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Realizado o lançamento de modo a garantir ao contribuinte a perfeita compreensão da obrigação imposta, com a clara e precisa demonstração da ocorrência do fato gerador da multa aplicada, de modo que este possa exercer plenamente o seu direito de defesa, não subiste ofensa ao disposto no art. 142 do CTN.

SAT. GRAU DE RISCO. ALTERAÇÃO POR INOVAÇÃO LEGISLATIVA. A inobservância da nova alíquota do SAT assim determinada pela edição do Decreto 6.042/07, que modificou a tabela CNAE enseja o lançamento da diferenças de contribuições não recolhidas e não informadas em GFIP.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP-12.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 24/02/20

12 por LOURENCO FERREIRA DO PRADO, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 14/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SANTA HELENA DO GOIÁS - PREFEITURA, em face de acórdão que manteve a integralidade do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 37.266.114-9, lavrado para a cobrança de diferenças de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT/GILRAT, em razão do aumento da alíquota aplicável aos órgãos públicos, do percentual de 1% para 2%, conforme alterações da tabela CNAE, levadas a efeito pelo Decreto 6.042/07.

Consta do relatório fiscal que a recorrente informou em GFIP a alíquota de 1%, quando deveria ter informado a alíquota de 2%, para as competências posteriores a junho de 2007, quando veio a ser alterada a tabela CNAE.

Ademais, o relatório fiscal da infração também demonstra que a multa aplicada já considerou a nova redação do art. 35-A da Lei 8.212/91, sendo aplicada aquela que fora considerada como mais benéfica ao contribuinte.

O lançamento compreende o período de 06/2007 a 13/2009, tendo sido o contribuinte cientificado do AI em 09/07/2010 (fls. 24).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 53/64), por meio do qual a DRJ manteve a integralidade do lançamento efetuado, o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a nulidade do Auto de Infração pois a fiscalização não respeitou o que disposto no art. 142 do CTN;
2. que não foi apurado o enquadramento da recorrente no grau de risco preponderante a ser aplicado aos órgãos da administração pública em geral, na hipótese de único estabelecimento;
3. que o STJ já admitiu a possibilidade de apuração do grau de risco por estabelecimento, conforme cada uma das atividades exercidas pela pessoa jurídica;
4. a necessidade de realização de prova pericial;
5. que lhe favorece o enunciado da Súmula 351 do STJ, cujo entendimento se resume na necessidade de apurar-se o grau de risco da atividade desenvolvida com base em cada um dos estabelecimentos individualizado por CNPJ;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Defendo o recorrente a nulidade do Auto de Infração pela inobservância do disposto no art. 142 do CTN, a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em que pesem referidas alegações, da análise do relatório fiscal e de seus anexos, não vejo como compartilhar da conclusão pretendida pela recorrente.

Sustenta que a nulidade se verifica em razão da fiscalização ter deixado de apurar corretamente o grau de risco a que estava submetida, se leve, médio ou grave, de modo a adequar a recorrente na alíquota do SAT correspondente.

Inicialmente, conforme já indicado, a recorrente informava estar submetida ao grau de risco leve, na alíquota de 1%, de acordo com o seu CNAE e em conformidade com as disposições legais em vigor, já que se trata de órgão público.

Aconteceu que a própria tabela CNAE (Anexo V do Decreto 3.048/99) veio a ser alterada por nova legislação, no caso, pelo do Decreto 6.042/07, que aumentou o grau de risco das atividades exercidas por de órgãos do Poder Público de 1% (grau leve) para 2% (grau médio), não havendo qualquer atuação da fiscalização no sentido realizar a verificação da atividade preponderante exercida pela recorrente para fins de lançamento e efetuar um eventual reenquadramento do risco envolvido na atividade preponderante exercida.

Dessa forma, a recorrente deveria ter observado a nova disposição legal e readequar tanto as suas informações em GFIP, quanto os recolhimentos efetuados, uma vez que é a recorrente a responsável por apurar o montante das contribuições devidas, de acordo com o que dispõe a legislação. Em não o fazendo, outra não pode ser a conclusão senão a de que agiu em desconformidade com a Lei vigente à época dos fatos, tanto que o lançamento não considerou períodos anteriores da inovação trazida pelo Decreto 6.042/07.

e inequívoca ciência de todos os fundamentos de fato e direito que ensejaram a necessidade da constituição do crédito tributário. O relatório fiscal da infração e de aplicação da multa, apontaram de forma clara e inequívoca a falta cometida, o seu período, bem como esclareceu a forma de cálculo dos valores tidos por devidos, de modo que fora garantindo à recorrente o pleno exercício de seu direito de defesa e ao contraditório, não deixando surgir quaisquer dúvidas quanto a imputação que foi atribuída a recorrente.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade aventada.

MÉRITO

Quanto as demais alegações objeto do recurso voluntário, também não vejo como acatá-las.

Em verdade, como já dito, não houve reenquadramento do grau de risco da recorrente por atividade ou ação da fiscalização.

A recorrente apenas deixou de se adequar aos novos parâmetros dispostos em Lei, os quais obrigatoriamente deveria ter sido observados.

A questão do lançamento por estabelecimento da recorrente, se fosse o caso, exigira a comprovação de haverem outros estabelecimentos com CNPJ distintos, o que a toda evidência não consta dos autos do presente processo. Outrossim, mais uma vez cumpre apontar que nada mais fez a fiscalização do que efetuar o lançamento com base nas informações prestadas pelo contribuinte, adequando alíquota do SAT para 2%, já que o CNAE da recorrente não mais era considerado como inserto em atividade de grau leve, sujeito a alíquota de 1%.

Por fim e exatamente pelos mesmos motivos elencados acima, não há que se deferido o pedido de realização de prova pericial, pois não houve readequação do nível de risco a que estava submetida a recorrente pela fiscalização, mas por força de expressa disposição legal sobre o assunto.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Lourenço Ferreira do Prado.